



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0394.0/2019

“Fixa o valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo.”

Autora: Mesa

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa, tendente a fixar novo valor referencial de vencimento dos servidores deste Parlamento, nos seguintes termos:

Art. 1º O valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo, a que se referem o art. 1º da Lei nº 13.669, de 28 de dezembro de 2005 e alterações posteriores, observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 002, de 24 de fevereiro de 2006, é fixado da seguinte forma:

I – R\$ 614,29 (seiscentos e catorze reais e vinte e nove centavos), para o período entre 1º de maio e 31 de agosto de 2019; e

II – R\$ 635,65 (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 1º de setembro de 2019.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento da ALESC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Segundo a Mesa, a propositura decorre do disposto no art. 32 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006¹, com a redação dada pelo art. 3º da Lei

¹ “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

[...]

“Art. 32. Fica estabelecido o mês de maio de cada ano como data-base para negociação salarial da categoria dos servidores do Poder Legislativo.

[...]”

Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, e sua apresentação à Assembleia foi decidida por aquele Colegiado, na Reunião de 27 de fevereiro do corrente ano.

Instrui os autos, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Declaração firmada pelo Diretor-Geral e pelo Diretor Financeiro da Alesc, no sentido de que a proposição é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e adequada à Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, e que “[...] as disponibilidades referentes aos exercícios de 2020 e 2021 estarão sendo previstas nas respectivas propostas à Lei Orçamentária Anual.” Além disso, tal documento noticia que “a previsão da despesa anual foi realizada com base nos valores informados pela Diretoria de Recursos Humanos.”

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade da presente matéria quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade formal, a proposição, a meu ver, atende plenamente a ordem constitucional vigente, porquanto: (1) foi iniciada por órgão constitucionalmente autorizado para tanto, no caso a Mesa desta Casa de Leis (art. 50, *caput*, da Constituição Estadual²); bem como (2) acha-se veiculada pela proposição normativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, na medida em que seu objeto não é reservado à lei complementar, sobretudo à luz do parágrafo único do art. 57 da Carta Política estadual.

² “Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]”

No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, notadamente os arts. 38, *caput*, 40, XIX, ambos da Constituição Estadual³, os quais atribuem a este Poder Legislativo, respectivamente: (1) autonomia administrativa e financeira; e (2) competência exclusiva quanto à iniciativa de lei para a fixação da remuneração de seus cargos, empregos e funções.

Portanto, no que atina à constitucionalidade, a propositura em causa, no meu entendimento, mostra-se idônea, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Sob a ótica da legalidade, observo que o texto legal almejado está em consonância com a legislação infraconstitucional em vigor, especialmente com o preconizado pelo art. 32, *caput*, da Resolução nº 002, de 2006, com a redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que estabeleceu “o mês de maio de cada ano como data-base para negociação salarial da categoria dos servidores do Poder Legislativo”.

Relativamente aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário (juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), a meu juízo, a proposição manifesta-se igualmente apta a prosseguir tramitando.

Ante o exposto, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0394.0/2019, reservada, nos termos do despacho inicial aposto pelo 1º Secretário da Mesa (à fl. 02), à

³ “Art. 38. Ao Poder Legislativo é assegurada **autonomia administrativa e financeira**, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 40. É da **competência exclusiva** da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e **a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...]” (grifei)



Comissão de Finanças e Tributação, também, a análise de sua admissibilidade, então quanto à conformação à legislação orçamentária vigente (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA) e, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame de seu mérito em face do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator